

Lei nº 19/78

"Autoriza a instituição de planos comunitários no Município e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Angatuba;
Faço saber, que a Câmara do Município de Angatuba aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º)- Fica o prefeito autorizado, visando a execução de obras e serviços, a instituir os planos comunitários e extraordinários no Município.

Artigo 2º) Consiste o plano comunitário, na execução de obras e serviços de pavimentação de vias públicas, colocação de quibôis e sarjetas, quando solicitados por, pelo menos 51% (cinquenta e ^{um} por cento) dos proprietários dos imóveis ou convocados pela administração.

Artigo 3.º) Consiste o plano extraordinário na autorização do Executivo para, em caso de interesse público devidamente justificado, execução dos serviços referidos no artigo anterior, sem a consulta dos proprietários dos imóveis.

Artigo 4.º) Para a execução dos planos de que tratam os artigos anteriores, o Executivo fica autorizado a contratar com empresas particulares, cuja escolha será feita por licitação.

Artigo 5.º) Autorizada a execução das obras e serviços pelo plano comunitário ou extraordinário, a permissionária elaborará os respectivos projetos e custos, os quais serão submetidos aos proprietários interessados juntamente com o critério de pagamento; após a aprovação do Executivo.

§1.º - Compreende custo, os serviços técnicos ou não, preliminares, preparatórios e complementares, inclusive os estudos e projetos.

§2.º - Serão considerados, na elaboração do custo, os serviços referidos no parágrafo anterior, os juros, despesas de financiamento, correção monetária e despesas de administração.

§3.º - Os juros, despesas de financiamento, comissões e despesas de administração serão pré-fixados não podendo serem alterados após a celebração dos contratos com os proprietários, salvo a aplicação da correção monetária que obedecerá os

os índices e variações estabelecidas pelo Governo Federal.

Artigo 6º)- Os interessados, serão consultados pela permissionária, a fim de conhecerem o custo da obra ou o serviço, bem como o critério de rateio e a delimitação das áreas dos imóveis

§ Único - Dentro de 10 dias, após a consulta aos proprietários, os interessados poderão oferecer fundamentada impugnação aos elementos.

Artigo 7º)- O custo final da obras ou serviços será distribuídos a cada proprietário do imóvel limdeiro do local beneficiado.

§ 1º)- Se o critério de custo pelo metro linear de testada do imóvel for inaplicável, o custo será apurado considerando a proporcionalidade que caber a cada imóvel.

§ 2º)- O pagamento do serviço prestado pela permissionária obedecerá a seguinte forma:-

I - à vista, até o vencimento da primeira parcela.

II - à prazo, em parcelas mensais e sucessivas, até o máximo de 24 parcelas dos encargos financeiros referidos no artigo 5º desta lei.

Artigo 8º)- Nas obras ou serviços executados em vias públicas com uma ou mais vias carroçáveis, cuja largura ultrapassar 15 metros, o município será responsável pelo pagamento que exceder essa medida.

Artigo 9º). - No caso do artigo anterior, quando as obras atingirem praças públicas ou imóveis de propriedade do município o pagamento obedecerá a forma estabelecida no § 2º do Artigo 7º desta lei.

Artigo 10º). - A cobrança da cota devida pelos proprietários beneficiados com a obra ou serviço, será feita pela permissionária após 30 (trinta) dias de sua conclusão.

Artigo 11º). - O pagamento será feito através de carnê ou aviso e, se não pago no prazo avançado, terá o seu débito vencido acrescido em 10% (dez por cento), mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária que observará o índice estabelecido pelo Governo Federal.

Artigo 12º). - A falta de pagamento de três parcelas consecutivas, implicará no vencimento antecipado das prestações vincendas, sem prejuízo de multa, juros, correção monetária, custas e despesas processuais, incidentes sobre o saldo cobrado.

Artigo 13º). - A permissionária da obra ou serviço de que trata esta lei ficará sujeita aos prazos estabelecidos pelo Executivo e a multa de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, calculada sobre o valor da obra ou serviço, salvo se justificar o atraso, e a Administração acatar essa justificativa.

Artigo 14º). - A permissionária será responsável perante terceiros pelas obrigações contraídas ou por danos causados sem

que caiba ao município o dever de acorrer para
salda-las.

Artigo 15º - Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação.

Artigo 16º - Revogam-se as disposições em contrá-
rio.

Prefeitura do Município de Angatuba, em 20 de
Outubro de 1978.

Lauro Lemos Piedade
- Prefeito Municipal -

Publicado nesta data
José Rodrigues
- secretário -